



COMARCA DE ESTRELA
2ª VARA
Rua XV de Novembro, 5

Processo nº: 047/1.10.0000209-9 (CNJ:.0002091-14.2010.8.21.0047)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Andre Luis Azevedo
Réu: Banco Panamericano S.A.
Juiz Prolator: Pretora - Dra. Alba Docelina Ribeiro Tenório
Data: 11/04/2011

Vistos etc.

I – DO RELATÓRIO

ANDRÉ LUIZ AZEVEDO, já qualificado, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO COMINATÓRIO FORÇADO DE OFERTA** em face do **BANCO PANAMERICANO S/A**, igualmente qualificado.

Disse que, ao ter acesso às propagandas veiculadas pelo demandado, de “excelentes taxas”, e, desta feita, acreditando que a taxa de juros e demais encargos praticados eram, realmente, os melhores do mercado, firmou o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para fins de aquisição de um veículo marca modelo GM CELTA 3 PORTAS SUPER, ano 2002/2003, de Placas IKY 3754, que financiou em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), cada uma. Afirmou, entretanto, que, após a contratação, constatou que a oferta veiculada pelo requerido no momento da contratação era inverídica; ou seja; não tinha a “*melhor condição e taxa do mercado*”, uma vez que as taxas de juros estavam entre as maiores do mercado, tendo assinado, portanto, o contrato, em erro. Asseverou, então, que deve o demandado ser compelido a cumprir a oferta divulgada, como determina o artigo 35, do Código de Defesa do Consumidor.

Em continuidade, disse que o contrato apresenta inúmeras cláusulas abusivas que merecem ser revisadas e anuladas, tais como: juros superiores a 12% ao ano, comissão de permanência, capitalização de juros, taxa de emissão de boleto, tarifas de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito, e cobrança de despesas pela concessão de financiamento, e IOF.



Postulou, assim, liminarmente, a vedação da inscrição de seu nome em quaisquer órgãos de restrição do crédito, a manutenção na posse do bem, e a autorização para o depósito mensal do valor incontroverso; ou seja; R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

No mérito, requereu fosse o demandado compelido a cumprir a oferta, com a incidência desde o início da contratação das menores taxas do mercado, ou, alternativamente, que os juros remuneratórios sejam reduzidos a 12% (doze por cento) ao ano, a nulidade das cláusulas que prevêem a cobrança de comissão de permanência, capitalização de juros, juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao ano, cobrança de tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito e outras relativas a cobrança de despesas pela concessão do financiamento, a exclusão do imposto sobre operações financeiras - IOF - a cobrança da tarifa de emissão de boleto cobrado indevidamente, a compensação dos créditos e débitos, e a repetição em dobro dos valores pagos em excesso. Requereu AJG. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.310,40 (dezesesseis mil trezentos e dez reais e quarenta centavos). Juntou os documentos de fls. 19 a 29.

Foram deferidas as liminares (fls. 30), e concedida AJG.

Da decisão, restou interposto agravo retido (fls. 33 a 36), e foram apresentadas contra razões ao agravo retido (fls. 75 a 81).

Citado, o Banco contestou o feito (fls. 42 a 57), e juntou os documentos de fls. 58 a 67. Em preliminar, disse da inépcia da inicial, da ausência de justa causa e, no mérito, defendeu a legalidade do pacto firmado com a parte autora, apontando, ainda, a inexistência de propaganda enganosa. Postulou, ao final, pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência do feito.

Houve réplica (fls. 70 a 72), com a juntada dos documentos de fls. 73 a 74.

Intimadas sobre as provas (fls. 82), o Banco postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 85), juntando o contrato de fls. 86 a 87), enquanto que o autor requereu a realização de perícia (fls. 88 a 89).

Instadas sobre seu eventual interesse em conciliar o feito (fls. 91), o



autor postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95 a 96),

Os autos voltaram conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II – A) DO CUMPRIMENTO DA OFERTA DE “MELHOR OPÇÃO DE FINANCIAMENTO” – DA PUBLICIDADE ENGANOSA – IMPROCEDÊNCIA

Postula a parte autora que seja o demandado compelido a cumprir a oferta de “*melhores taxas do mercado*”, fazendo incidir desde o início da contratação as menores taxas do mercado, alegando ter incidido em erro ao firmar o contrato de financiamento porque posteriormente veio a constatar que a oferta veiculada pelo demandado era inverídica. Disse, ainda, da publicidade enganosa feita pelo banco, nos termos do artigo 37, do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 35, do Código de Defesa do Consumidor, estipula que:

“ Se o fornecedor de produtos ou de serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I – Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - Aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III – Rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e perdas e danos.”

De outro lado, o artigo 37, do aludido diploma normativo também proíbe a publicidade enganosa ou abusiva, dispondo em seu § 1º que: “***É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e***



quaisquer outros dados sobre produtos e serviços” (grifei).

Primeiramente, então, saliento que a proibição legal da publicidade enganosa e abusiva encontra fundamento em vários artigos da Constituição da República, entre os quais: a) o artigo 5º, inciso XXXII (“O estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”); b) o artigo 22, XXIX (“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) propaganda comercial); c) artigo 220, §3º, inciso II; d) artigo 221, inciso IV, dentre outros.

Assim, a propaganda enganosa, das qual se extrai o *princípio da veracidade da publicidade*, é a que contém falsa informação ou comunicação hábil a induzir em erro o consumidor, independentemente de seu grau de instrução. Ela, que pode ser enganosa por ambigüidade (quando um dos sentidos é falso) ou por implicitude (quando a mensagem falsa é implícita), não só é prejudicial à coletividade de consumidores, mas também à saúde do mercado.

Cláudia Lima Marques, *in* Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais (4ª ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 606/607), conceitua a publicidade como “*uma atividade ‘consciente e finalística’ do fornecedor*”. Refere que é “*através da publicidade que o fornecedor oferece bens ou serviços ao consumidor, que informa o consumidor sobre determinadas qualidades ou propriedades do produto ou serviço, que desperta interesses, vontades, desejos, que propaga marcas e nomes, que usa a fantasia para ligar determinados sentimentos, status ou atitudes a determinados produtos, em verdade o fornecedor incita o consumo, direta ou indiretamente, com sua atividade*” (grifei).

Segue a proficiente jurista dizendo que:

“*Boa-fé objetiva, em matéria de publicidade, significa a exigência que esta seja uma atividade leal (atividade refletida, pensando também naquele que recebe a mensagem, o consumidor), que prometa só o que pode cumprir, que se trazer informações, seja sobre qualidade, quantidade ou qualquer característica do produto ou serviço, seja sobre as condições do contrato, que esta constitua uma informação correta, verídica, que o próprio intuito de incitar ao consumo seja identificável e a publicidade identificada como tal pelo público (p. 610)*”. [...]

Certo é que o Código de Defesa do Consumidor introduziu no ordenamento



jurídico brasileiro uma série de novos deveres para o fornecedor que se utiliza (patrocina) da publicidade no mercado, como método comercial de incitação ao consumo. O principal destes deveres é o de 'veracidade especial'. [...] se trazer alguma informação, seja sobre o preço, sobre qualidade ou quantidade, sobre os riscos e segurança ou sobre características e utilidades do produto ou do serviço, esta informação deve ser verdadeira (arts. 36, parágrafo único, 37, § 1º e 38 do CDC) (p. 615). [...]

No caso sob comento, não logrou a parte postulante, ônus que lhe competia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, comprovar a ocorrência da aludida publicidade enganosa.

E, para tanto, basta uma análise do contrato firmado entre as partes.

Os juros remuneratórios foram fixados em módica taxa; ou seja; em 1,03% ao mês, por exemplo, não havendo, pois, que se falar, em publicidade enganosa, à toda evidência. De igual modo, com relação aos encargos moratórios. A multa, por exemplo, veio fixada no percentual de 2% (dois por cento), estando em consonância com a Lei nº 9.298/96.

Observo, ainda, que de outro lado, a parte autora sequer apontou em que consistiriam as “*melhores taxas do mercado*”, limitando-se a dizer que assinou em erro o contrato, que não sabia que estava contratando a “*pior opção em financiamento.*”

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. TELEVISOR. VÍCIO DE QUANTIDADE e PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO-OCORRÊNCIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. Não tendo a autora comprovado, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, I do CPC, a ocorrência da apregoada publicidade enganosa, é de ser mantido o juízo de improcedência da demanda, mormente por incontroverso, nos autos, que as dimensões do televisor de 29 polegadas, fabricado pela ré, obedecem aos padrões e especificações constantes em norma da ABNT, órgão responsável pela normalização técnica no país. PELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível, nº 70014063358, Décima Câmara Cível, Comarca de Gravataí).”

I – B) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



Dispõe o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor que:

“fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, comercialização de produtos ou prestação de serviços”, sendo ‘serviço’ definido como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

As atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras harmonizam-se perfeitamente ao disposto no artigo supramencionado, o que fica corroborado pelas ilustres palavras de Cláudia Lima Marques:

“A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor está positivada no art. 3º, caput do CDC e especialmente no § 2º do referido artigo, o qual menciona expressamente como serviços as atividades de ‘natureza bancária, financeira, de crédito’.”

Concluindo que:

“A caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC é hoje pacífica.”

(Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª edição, 1999, p. 198/199)

Além disso, assim dispõe a **Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:**
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Portanto, não há falar em inaplicabilidade do código consumerista, estando a matéria já superada. E, se aplicável o Código de Defesa do Consumidor, a consequência é a possibilidade de revisar o contrato, conforme se depreende da leitura dos seus arts. 6º, V e 51, IV.

II – C) DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Sobre os juros remuneratórios, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou suplantada a incidência do Decreto nº. 22.626/33 (Lei de Usura), ficando o poder normativo delegado para limitar as referidas taxas ao Conselho Monetário Nacional, salvo as exceções legais. Entendimento este explicitado pela Súmula 596 do Supremo Tribunal de Federal:



“As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

De referir, ainda, que embora as normas inseridas no Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis aos contratos entabulados com as instituições financeiras, pois que patente a relação de consumo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, *proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado*, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

Dentre os inúmeros precedentes do STJ, destaco:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicável às instituições financeiras, conforme disposto na Súmula 297 do STJ.

POSSIBILIDADE DE REVISÃO. Revisão possível com base no Código de Defesa do Consumidor e na Súmula 286 do STJ.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Mantidos conforme o pactuado. Aplicação da Súmula 296 do STJ.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não é ilegal a cobrança da comissão de permanência depois do vencimento do contrato, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, com correção monetária, multa, ou juros moratórios.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DE VALORES. Permitidas na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.

INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Vedada quando se demonstrar que a revisão do contrato pode levar à quitação da dívida ou à sua redução, evidenciando-se a abusividade.

JUROS MORATÓRIOS. Deverão ser de 12% ao ano.

DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, nº 70017641648, Décima Primeira Câmara Cível, Comarca de Pelotas).”

Na espécie, a taxa de juros vem prevista em 1,03 % ao mês conforme o contrato de fls. 86, não se configurando a alegada abusividade, porquanto essa taxa não destoa das praticadas no mercado em operações de crédito de igual natureza. Por conseguinte, hão de ser mantidos os juros remuneratórios como pactuados.



II – D) DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

A capitalização mensal dos juros somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36.

Na esteira do entendimento esposado, colhe-se jurisprudência:

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Compensação e repetição de indébitos. Possibilidade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.

I–A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II–O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

III–Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente.

IV – Recurso especial parcialmente provido. (RESP 602068, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 19.02.2004) (grifei).

Entretanto, no caso em epígrafe, muito embora a relação negocial tenha tido início em 2008, admitindo-se, portanto, a capitalização mensal dos juros, em análise ao contrato juntado ao feito, não vislumbro de sua incidência na espécie, motivo pelo qual este juízo deixa de se manifestar a respeito.

II – E) DA MULTA CONTRATUAL

Consoante se verifica do contrato de fls. 87, mais especificamente na cláusula 15 está prevista a incidência de:

“ multa de 2% (dois por cento) .”



Ora, os encargos moratórios são devidos em decorrência do inadimplemento da obrigação no tempo ajustado. Sendo assim, **a multa moratória à taxa de 2%, está em conformidade com a Lei 9.298/96, razão pela qual determino que prevaleça no contrato.**

II – F) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o índice da correção monetária, STJ já teve oportunidade de assentar o seguinte:

“A correção monetária não se constitui em um ‘plus’, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência” (RSTJ 74/387).

Assim, fixo a correção monetária pelo índice do IGP-M, uma vez que é o melhor que reflete a inflação do período.

II – G) DOS JUROS MORATÓRIOS

Segundo a orientação contida na Súmula nº 596, do STF, não se aplica, ao caso *sub judice*, o artigo 5º do Decreto nº 22.626/33, que determina a elevação dos juros remuneratórios de apenas 1% em caso de mora, pois se está frente a contrato regulado pela Lei nº 4595/64 – Lei da Reforma Bancária –, aplicável às instituições financeiras.

Dita Lei, entretanto, **nada dispõe acerca do percentual a incidir nos contratos bancários a título de juros moratórios**. Diante da omissão legislativa, a própria lei determina a aplicação analógica de outros dispositivos legais, e dos princípios gerais de direito, como o estabelecem os



artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Vinha-se, porém, decidindo pela aplicação do percentual de 6% ao ano, conforme preceituava o Código Civil Brasileiro de 1916 (arts. 1062 e 1063). Entretanto, o diploma fixava a taxa de 6% ao ano, para os casos em que os juros moratórios não fossem convencionados, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada, de onde se conclui que, quando estipulado o percentual, deve o mesmo ser mantido.

O Novo Código Civil, em seu art. 406, dispõe que “*quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*”. E o Código Tributário Nacional, no art. 161, § 1º, determina que, sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, incidam juros de mora de 1% ao mês, salvo se a lei não dispuser de modo diverso.

Cumpre salientar, ainda, que os contratos bancários em geral prevêm, para a fase do inadimplemento, a cobrança de juros moratórios de 1% ao mês.

Ainda, no contrato de fls. 87, veio estipulado, junto à cláusula 15 que:

“Os juros de mora serão de 1% ao mês, sobre os valores corrigidos..”

Assim, na omissão legislativa, e por aplicação analógica dos dispositivos supra, mantenho a incidência dos juros moratórios em 1% ao mês.

II – H) DAS TARIFAS DE COBRANÇAS ADMINISTRATIVAS – CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO E TARIFA DE BOLETO

Postula a autora a declaração de nulidade das cláusulas que prevêm a cobrança da tarifa de operações ativas, comissão de abertura de crédito, tarifa de análise cadastral, taxa de abertura de crédito e outras relativas a cobrança de despesas pela concessão do financiamento.

Em princípio, pois, efetivamente não existe ilegalidade na cobrança destas tarifas para operações que envolvam a concessão de crédito, uma vez que as taxas se destinam a remunerar o financiador pelos custos oriundos da



abertura do cadastro.

Trata-se de serviço efetivamente prestado pela instituição financeira, portanto passível de contraprestação. Além disso, a cobrança desta e outras tarifas são devidamente regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional (Resoluções nos. 2.303/96 e 2.747/00).

Daí por que, em tese, é legítima a cobrança da tarifa de abertura de crédito e semelhantes desde que devidamente previstas no contrato e pactuadas em valor não abusivo, em obediência às disposições do CDC, que estabelece como deveres do fornecedor, entre outros, a boa-fé, transparência e o esclarecimento acerca dos produtos e serviços ofertados ao consumidor.

Assim, a exigibilidade da TAC e de outras tarifas desta espécie dependem de prévia previsão contratual, que deve ser de fácil compreensão ao consumidor, com redação clara e caracteres legíveis (art. 54 do CDC), sob pena de inexigibilidade.

E a prova da prévia ciência ao consumidor acerca da incidência destas tarifas incumbe à fornecedora, detentora dos dados necessários a uma tal demonstração. A comprovação é feita, simplesmente, pela juntada de contrato em que conste a assinatura do consumidor, a evidenciar sua anuência. *In casu*, como se verificou, o banco trouxe aos autos a cópia do instrumento do contrato celebrado entre as partes, onde está prevista a incidência destas tarifas.

Não há que se falar, pois, em nulidade.

Neste sentido:

“CONSUMIDOR. PLEITO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). LEGALIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE DEVIDAMENTE PACTUADA, E DE VALOR NÃO ABUSIVO. CASO EM QUE INEXISTE PROVA DA PRÉVIA PACTUAÇÃO DA TARIFA, TORNANDO-A INEXIGÍVEL. DEVOLUÇÃO DO VALOR, DE FORMA SIMPLES. Em princípio, não existe ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) para operações que envolvam a concessão de crédito, uma vez que a taxa se destina a remunerar o financiador pelos custos oriundos da abertura do cadastro. Trata-se de serviço efetivamente prestado pela instituição financeira, portanto passível de contraprestação. A exigibilidade da tarifa, porém, depende de prévia pactuação contratual, em obediência às disposições do CDC, que estabelece como deveres do fornecedor, entre outros, a boa-fé, transparência e o esclarecimento acerca dos produtos e serviços ofertados ao consumidor. Caso em que a instituição credora não evidenciou ter dado prévia ciência ao autor acerca da cobrança da TAC, uma vez que deixou de trazer aos autos cópias do contrato celebrado entre as partes. Abusiva a cobrança, cabível a



restituição do valor. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, nº 71001839851, Terceira Turma Recursal Cível, Comarca de Porto Alegre)."

II – I) DO IOG

O IOF se trata de um imposto federal – imposto sobre operações financeiras – e, assim sendo, não há que se falar em declaração de sua inexigibilidade.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DA POSTULADA COMPENSAÇÃO

Primeiramente, tem-se entendido ser viável como efeito anexo ao julgado, em resultando crédito à autora na apuração da relação das partes. Mas, in casu, não se vislumbra a hipótese, porque tanto a compensação quanto a repetição do indébito se, em tese, possíveis, posto que corolário básico da ação revisional, uma vez desacolhido o pleito da parte autora, nada haverá a repetir ou compensar.

Nesta esteira, tem-se também o artigo 877 do Código Civil que estabelece que:

“Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro”.

Assim, no caso dos autos, se houve algum pagamento, **os valores foram pagos voluntariamente, e a interessada não comprovou erro ou qualquer vício que inquie de nulidade o ato, razão porque não procede o pedido de repetição do indébito ou compensação.**

III – DO DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido ajuizado por **ANDRE LUIS AZEVEDO** em face de **BANCO PANAMERICANO S/A,** diante da não comprovação, pela autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

Revogo as liminares outrora deferidas às fls. 30.



Outrossim, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do réu, cujo montante fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista as circunstâncias postas junto ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil cuja exigibilidade, entretanto, resta suspensa pela concessão de AJG (fls. 30).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Estrela, 11 de abril de 2.011.

Alba D. R. Tenório

Pretora